

Ano 13 - Nº 2
ago./dez. 2021
Fortaleza-CE

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Publicação Semestral
ISSN Físico: 2527-0206
ISSN Eletrônico: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE OS REFLEXOS NO MÍNIMO EXISTENCIAL¹

THE PROTECTION OF OVER-INDEBTEDNESS AND THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN VIEW OF THE REFLEXES OF MINIMUM EXISTENTIAL

Ana Clara Ribeiro de Sousa Castro²

“[...] a sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada ‘agora’ sucessivo.” (Zigmunt Bauman).

RESUMO

Averigua-se o fenômeno do superendividamento e a necessidade da tutela das situações que são fruto do desequilíbrio financeiro do consumidor; ante os reflexos no mínimo existencial. Faz-se uma análise da sociedade contemporânea e das principais causas e consequências dos fenômenos sociais e jurídicos, sobretudo o superendividamento. Trava-se um parâmetro das possíveis deliberações para solucionar esse problema, na medida em que não há na legislação interna uma tutela específica para essa questão. Ademais, pondera-se a atuação do Ministério Público, como forma de minimizar os reflexos desse fenômeno nefasto no cenário econômico e social do país.

Palavras-chave: Consumo; Superendividamento; Mínimo Existencial; Dignidade da pessoa humana; Ministério Público.

¹ Data de Recebimento: 16/03/2021. Data de Aceite: 09/11/2021.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2016). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Aldemar Rosado - FAR (2017). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade LEGALE (2021). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade LEGALE (2021). Graduada em Licenciatura plena em Letras/Português pela Universidade Federal do Piauí – UFPI/CEAD (2020). Pós-graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela ESAPI. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela ESAPI. E-mail: claracastro-pi@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2623907052338848>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4857-4591>.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea dita que as pessoas precisam consumir para serem aceitas; mais que isso, vende a ideia de que, para ser feliz, é necessário o consumo. Além do mais, no mundo globalizado, os próprios seres humanos são produtos: o tempo, as necessidades, os objetivos de vida, os gostos e as preferências dos indivíduos fazem parte do mercado. Diante dessa necessidade de consumir que é imposta, aliada à falta de transparência e de planejamento, bem como ao marketing agressivo, o consumidor acaba recorrendo a empréstimos de créditos e/ou a situações que o levam ao superendividamento. Assim, em razão da desarmonia entre o passivo e o ativo, mesmo querendo, muitos consumidores não conseguem adimplir suas dívidas. Nesse panorama, surge a necessidade de uma tutela, por meio de legislação, que auxilie os consumidores na prevenção e negociação de dívidas, assessorando-os em como proceder em casos de status de endividamento excessivo. No Brasil não há, ainda, nenhum instrumento no ordenamento jurídico que trate, diretamente e especificamente, sobre esse fenômeno. Há, contudo, o Projeto de Lei (PL.) nº 3515/2015, que dispõe a respeito de mecanismos de proteção ao superendividado, possibilitando a repactuação de dívidas, sem prejudicar o mínimo existencial.

O superendividamento é um fenômeno social e jurídico, sendo de suma importância a análise da sociedade que fabrica consumidores por excelência. Tal fenômeno constitui a total impossibilidade de um indivíduo, enquanto usuário, de quitar suas dívidas diante da situação em que se encontra; ocasionando um quadro de violações sistemáticas da dignidade da pessoa humana, com a ameaça, direta e indireta, da proteção dos direitos inerentes aos seres humanos, sobretudo ao seu mínimo existencial.

Assim, inicialmente, é feita uma abordagem acerca do conceito de consumidor, perpassando-se sobre as teorias que versam sobre esta figura. Logo em seguida, discorre-se a respeito do conceito de consumidor superendividado, onde se versa sobre as classificações, causas e consequências do superendividamento. Diante de tais circunstâncias, o mencionado fenômeno jurídico e social acaba por gerar inúmeros efeitos nefastos na vida do consumidor, acarretando, sobretudo, a diminuição da sua qualidade de vida e sua inquietação econômica, uma vez que já não conseguirá, com êxito, satisfazer suas necessidades básicas. É nessa toada, que se discute a imprescindibilidade da existência de uma lei que trate, previna e combata o superendividamento, fornecendo aos consumidores suporte e educação financeira.

Além do mais, ao final, são feitas considerações sobre como o Ministério Público pode intervir nesse fenômeno, na medida em que são inúmeros os reflexos no mínimo existencial dos consumidores endividados.

2 CONCEITO DE CONSUMIDOR

Em seu artigo 2º, caput, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) define consumidor como: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviços como destinatário final.”

Assim, pode-se concluir que ser destinatário final é considerado requisito para classificar o sujeito como consumidor, na medida em que a legislação limitou sua definição aqueles que dão fim à cadeia produtiva. Todavia, embora a necessidade de definir o destinatário final esteja ligada ao reconhecimento de quem merece a tutela do código consumerista, a lei nº 8078/90 não abordou em seu corpo normativo tal conceito; gerando interpretações diversas, restritivas ou extensivas, na doutrina e jurisprudência. Surgiram, assim, duas teorias em busca de definir o conceito mencionado alhures: Finalismo e Maximalismo.

Para a primeira, destinatário final só poderá ser o sujeito que põe fim à cadeia de produção, sendo aquele que retira o produto, consome ou utiliza, sem repassar para terceiro estranho à relação anteriormente estabelecida. O Finalismo busca, ao máximo, restringir o conceito de consumidor, bem como explica Humberto Theodoro Júnior em sua obra sobre o tema: “para os finalistas, o destinatário final a que a lei faz referência é aquele que retira o bem do mercado, dando-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional. Trata-se de uma conceituação fática e econômica.” (JÚNIOR, 2017, p. 24). Portanto, para ser enquadrado como consumidor, conforme a teoria Finalista, é preciso ser destinatário fático e destinatário econômico dos produtos.

Já para a segunda teoria, pouco interessa quem seja o destinatário final; consumidor será todo indivíduo que retira o produto da linha de produção. Com isso, “o destinatário final seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem.” (GARCIA, 2017, p. 29). A teoria Maximalista é, sem dúvida, extensiva do conceito de consumidor.

Em contrapartida às duas teorias mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu uma síntese de ambas: a teoria do Finalismo Mitigado. Esta surgiu por meio de discussões na Corte Cidadã, onde, por meio de precedentes julgados nas suas Turmas, passou-se a admitir a ampliação do termo consumidor não apenas para os destinatários econômicos e fáticos, mas, também, para aqueles comprovadamente hipossuficientes e vulneráveis.

Dessa forma, para a teoria do Finalismo Mitigado, que é a prevalente no ordenamento pátrio atual, a compreensão do que vem a ser consumidor depende da comprovação da vulnerabilidade em concreto, que pode se dar em três situações: fática, técnica e jurídica.

3 FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é fruto da ascensão do capitalismo associado com a democratização do crédito, bem como a facilidade na obtenção de bens e serviços. Tal fenômeno pode ser descrito como uma situação de alta vulnerabilidade em que se encontra o consumidor, na medida em possui o passivo maior que o ativo, originando uma relação de desequilíbrio entre patrimônio e dívidas.

Como bem explica Cláudia Lima Marques, conceituada doutrinadora do tema, o superendividamento: “pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.” (MARQUES, 2010, p. 21).

Ademais, é importante ressaltar que o superendividamento é distinto do endividamento, pois o consumidor endividado, mesmo que possua dificuldades de quitar dívidas, o faz sem prejudicar o orçamento destinado à sua própria subsistência; já o consumidor superendividado, mesmo com negociações ou artifícios de facilitação de crédito, não consegue adimplir seu passivo sem prejudicar seu mínimo existencial.

Nessa toada, Claudia Lima Marques relata:

O endividamento ou ter alguma dívida frente ao fornecedor (supermercado, banco, cartão de crédito, loja de departamento, financeiras de carros) é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser “consumidor” em qualquer classe social. (MARQUES, 2010, p. 17)

O superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou por hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas. (MARQUES, 2010, p. 21).

A noção de superendividamento pode ser compreendida como sendo “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas do Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”. (LIMA, 2014, p. 32).

Para que seja caracterizado o fenômeno em comento são necessários três requisitos, quais sejam, boa-fé, pessoa física e incapacidade de pagamentos. Importante mencionar, ainda, que estas dívidas devem ser originadas de relações consumeristas, devendo-se excluir dívidas decorrente de prestações alimentícias ou de atos ilícitos, bem como multas.

Quanto à boa-fé, Cláudia Lima Marques descreve: “em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou serviços em prestações, o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida.” (MARQUES, 2010, p. 23).

Já em relação à necessidade de ser pessoa física para ser enquadrado como superendividado, deriva da análise de que as pessoas jurídicas já possuem o sistema de falência e recuperação judicial, que são instrumentos que as auxiliam justamente nos momentos de crise e insolvência, como forma de recuperação e continuação de suas atividades.

O terceiro e último requisito é a imprescindibilidade da presença da impossibilidade estrutural do cumprimento das dívidas, na medida em que o superendividado é um consumidor pessoa física e de boa-fé, que tem vontade de adimplir as suas dívidas, contudo não as faz por total impossibilidade de arcar com o ônus sem ter prejudicada a sua subsistência.

Salutar, ainda, fazer a diferenciação das espécies de superendividamento, na medida em que nem todas as situações merecem tutela pelo Estado.

O superendividamento ativo ocorre quando o consumidor, de maneira voluntária, abusa do crédito, adquirindo demasiadamente produtos e serviços fora da sua capacidade orçamentária. Em razão da má-gestão das finanças, bem como por indução de estratégias de marketing ou, ainda, movido por desejos e necessidades de consumo, o consumidor acaba adquirindo dívidas que são superiores às suas condições econômicas. Esta espécie é subdividida em ativo consciente e ativo inconsciente, bem explicado por Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello:

A doutrina conceitua o superendividado ativo consciente como sendo o indivíduo que agiu com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores (é o consumidor de má-fé); o superendividado ativo inconsciente, como o devedor que agiu impulsivamente ou que deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraiu as dívidas, também identificado como um devedor imprevidente e sem malícia. (LIMA e BERTONCELLO, 2010, p. 64-65).

A outra espécie, consiste no superendividamento passivo, que é fruto de situações imprevisíveis e extraordinárias na vida do indivíduo, impossibilitando-o de adimplir suas dívidas. Como bem explica Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello: “indivíduo que por motivos exteriores e imprevistos sofreu uma redução brutal dos recursos devido a áreas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças, vistos como acidentes da vida”. (LIMA e BERTONCELLO, 2010, p. 64-65).

A doutrina, de uma maneira geral, defende que somente os consumidores em situações de superendividamento ativo inconsciente e passivo merecem a tutela estatal, já que o superendividado ativo consciente assume o risco de se tornar um superendividado, na medida em que conhece o seu limite orçamentário e opta por adquirir bens e serviços além das suas possibilidades, agindo de má-fé; assim, falta um dos requisitos para a constituição do superendividamento que merece tutela. O superendividado ativo consciente não apresenta o requisito da boa-fé, não podendo ser visto como um superendividado e, por essa razão, não merece receber a tutela estatal para sua recuperação.

São inúmeras as causas do superendividamento, podendo estar ligado à facilidade ao crédito, à ocultação ou até mesmo complicação de acesso às informações pelos fornecedores e às propagandas enganosas, com marketing agressivo.

Antes de tudo, a informação é fundamental no mercado de consumo, sobretudo para prevenir situações de insolvência. Os fornecedores possuem o dever de informar a respeito das características dos serviços e produtos que disponibilizam, bem como sobre cláusulas e condições de pagamento, a fim de que consumidor não se vincule a dívidas que não podem suportar. O consumidor, como parte vulnerável da relação, tem o direito de saber seus deveres de forma precisa, clara e suficiente, para que manifeste sua vontade livre e consciente de contratar.

Informações relativas a produtos e serviços é direito básico do consumidor, como se pode extrair do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe da seguinte forma: “São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Além disso, a democratização do crédito tem originado o hiperconsumo, que é um estímulo para surgimento do superendividamento, na medida em que são concedidos, cada vez mais, créditos livremente; ocorrendo, assim, o consumo irresponsável.

Por fim, para a análise desse fenômeno jurídico e social e suas possíveis causas, é imprescindível o estudo da sociedade de consumo, sobretudo da importância do consumo para a fluidez e fortalecimento da economia; bem como para o próprio funcionamento

da sociedade, na medida em que os indivíduos são ensinados, desde cedo, que a felicidade plena só pode ser calcada por meio da aquisição de bens.

O consumo sempre esteve presente na sociedade, na medida em que é inerente à vida social; contudo, na sociedade moderna e, sobretudo, contemporânea, passou a ter um papel fundamental nas relações sociais e, até mesmo, no próprio reconhecimento individual das pessoas enquanto seres humanos. A sociedade consumerista impulsiona a formação de grupos que se vinculam em razão de desejos e gostos, sendo excluídos aqueles que não se enquadram em determinados padrões pré-determinados. Inconscientemente, as pessoas são estimuladas a consumir, como forma de “pertencerem” e serem “aceitas” em grupos sociais.

A internet, o mundo digital, o marketing camuflado e as redes sociais são formas de manipulação do comportamento do usuário pelo controle de dados na internet. Os consumidores são verdadeiras “marionetes” nas mãos das grandes redes de fornecedores que, por meio de inúmeros artifícios, conseguem manejar o comportamento social da população, principalmente em relação ao consumo.

No mundo atual, a publicidade é fundamental nas relações de consumo, sendo indispensável para a disponibilização de informações de produtos e serviços aos consumidores. Nessa toada, fornecedores realizam vultuosos investimentos em pesquisas para conhecer o comportamento que leva o consumidor a comprar, utilizando os resultados nas estratégias de publicidade e propaganda. Assim, houve uma transformação de uma sociedade tutelada pela precaução para outra voltada para gratificação imediata fornecida pelos produtos e serviços.

A criação de pseudonecessidades produz uma sensação de insaciabilidade por parte do consumidor que, associado ao crédito como meio de promoção de vendas, a publicidade contribui para as situações de superendividamento. O marketing agressivo e seus reflexos não são os únicos responsáveis pelo fenômeno em questão, todavia constitui o principal incentivador de compras.

Outrora, as pessoas consumiam o que realmente era indispensável, os bens eram duradores e não artifícios para ditar padrões de desejos. Contudo, atualmente, o consumo tornou-se um hábito social, onde todos são instigados, a todo tempo, a serem consumidores, como bem ensina Zigmunt Bauman:

Numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como uma vocação). Nessa sociedade o consumo é visto e tratado como vocação e ao mesmo tempo um direito e um dever humano e universal que não conhece exceção. (BAUMAN, 2008, p. 73).

É nesse panorama, por meio da instigação ao consumo, que a sociedade de fornecedores produz superendividados. As relações de consumo, tidas como motores que engrenam a economia, se dão dentro de um panorama em que há um sujeito vulnerável diante de um mercado marcado pelo crédito fácil, ofertas ilusórias e marketing agressivo.

4 REFLEXOS NO MÍNIMO EXISTENCIAL

O estudo do fenômeno em questão está diretamente relacionado em como aquele pode ameaçar a efetivação e concretização dos princípios inerentes ao consumidor, bem como a realização do mínimo existencial, constituindo um dos principais problemas da atualidade. Ao superendividado são dadas duas opções: o do inadimplemento das dívidas/realização do seu mínimo vital ou adimplemento das dívidas/restrrição do seu mínimo existencial.

Nesse sentido, o PL. nº 3515/2015 define o superdividamento como a “impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.”

Foi por essa razão, que se tem tentado estabelecer um mínimo de comprometimento da renda do consumidor, como forma de possibilitar a adimplência de seus compromissos, bem como a realização da sua subsistência. Como exemplo, podemos citar a Lei nº 10820/2003, pioneira no tratamento dos consumidores endividados, que restringe o desconto da renda percebida ao patamar de 30% do total. Em seu artigo 54-E, o PL. 3515/2015 prevê este mesmo percentual como limite a ser descontado do salário percebido pelo consumidor, como se observa:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

O direito ao mínimo existencial expressa-se nas relações consumeristas como forma de proteger a parte vulnerável da relação, garantindo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a proteção do mínimo existencial inserido no projeto de lei acima mencionado é a efetivação e concretização da defesa do consumidor enquanto direito fundamental. É salutar a importância da preservação do mínimo vital dos indivíduos superendividados, já que estes precisam da tutela do Estado para salva-

guardar a sua dignidade, sem ter a sua subsistência prejudicada.

Os efeitos do superendividamento estão sujeitos a variações de acordo com o contexto; contudo, é possível fazer algumas constatações. Inicialmente, o superendividado pode se tornar menos produtivo ao se considerar que qualquer ganho poder ser revertido aos credores como forma de pagamento. No âmbito psicológico, constata-se que, em sua maioria, os superendividados demonstram uma maior fragilidade emocional, vinculada ao sentimento de fracasso.

No mais, ao buscar camuflar a crise financeira, diminui-se os gastos com bens essenciais, tais como alimentação e medicamentos, no intuito de manter as aparências em uma sociedade em que as pessoas valem o que demonstram.

Por ser considerado valor supremo no ordenamento jurídico, é indispensável que a dignidade da pessoa humana seja tutelada em qualquer circunstância. Com isso, faz-se necessário tratar o mencionado fenômeno social e jurídico como valor preponderante em nossa sociedade, que deve buscar a efetividade dos deveres de agir com transparência, lealdade, cooperação e informação nas relações de consumo.

Nessa toada, é preciso tutelar os princípios e valores do ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciado na proteção ao mínimo existencial, evitando-se a «morte» econômica e social dos indivíduos superendividados.

5 NECESSIDADE DA TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno recente no Brasil, que, por não ter regulamentação legislativa sobre a questão, busca na legislação alienígena modelos para serem usados no tratamento deste fenômeno jurídico. Alguns países já possuem instrumentos de proteção e garantia de direitos para os superendividados, que oportuniza a eles o direito de recomeçar.

Com isso, por não possuir lei que proteja aqueles consumidores, é necessário e pertinente que se exija a atuação imediata do Estado brasileiro na tutela dos direitos dos superendividados, que não encontram no Código de Defesa do Consumidor proteção adequada e suficiente. Este é norma de ordem pública e surgiu como forma de determinar um equilíbrio na relação de consumo, na medida em que é nítida a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor. Porém, por não englobar o superendividado, tornou-se necessária uma complementação sobre essa questão no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal elencou a defesa do consumidor no patamar de direito fundamental, que merece tutela pelo Estado, consoante o artigo 5º, XXXII, da Magna Carta: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Com isso, essa previ-

são do direito do consumidor como direito fundamental se justifica no reconhecimento de uma situação de desigualdade e vulnerabilidade. Assim, ao ser elencado como princípio da ordem econômica, do qual decorre o princípio do mínimo existencial, os direitos do consumidor são indispensáveis na garantia do mínimo vital do indivíduo. O direito do consumidor não é apenas um direito subjetivo, inerente apenas a um indivíduo isolado; mas um direito difuso, que engloba e abrange todos que estão, de alguma forma, expostos aos influxos do mercado de consumo.

Diante da ausência de uma legislação no ordenamento pátrio que regulamente e proteja o superendividado, tramita o Projeto de Lei nº 3515/2015 que tem como principal objetivo atualizar o Código de Defesa do Consumidor com escopo de incluir normas de prevenção e tratamento ao endividamento excessivo da pessoa física e de boa-fé.

O Projeto de lei em questão teve sua origem no Senado Federal, sob o número 283/2012, de autoria do ex Senador José Sarney. Aquele surgiu em busca de disciplinar o fenômeno do superendividamento e acompanhar os avanços dos países tidos como desenvolvidos, que há muito já possuem legislação específica para o tratamento do superendividamento. O projeto dispõe sobre princípios que devem ser observados nas relações de consumo, sobretudo modelos a serem seguidos para evitar o superendividamento do consumidor.

Assim, observa-se que é de suma importância a regulamentação desse tema, ante a ausência de mecanismos para tratamento do consumidor brasileiro em status de superendividamento, mormente a insuficiência de proteção trazida no Código de Defesa do Consumidor.

6 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme preceitua a Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos normativos que tratam da tutela coletiva, o Ministério Público é legitimado para a defesa de coletividades, sobretudo, o consumidor enquanto grupo vulnerável.

Inclusive, vale ressaltar que a atuação ministerial é de fundamental importância para amparar as pessoas que vivem em situação de superendividamento, notadamente diante da crise sanitária e social que assola o Brasil e o mundo.

No início de 2020, o Brasil e o mundo foram surpreendidos com uma pandemia decorrente do Corona Vírus (COVID-19). Por essa razão, desde o dia 20 de março, o Brasil vive em estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020). A situação em questão acarretou uma situação de crise generalizada, com consequências na saúde, na economia e, até mesmo, na política. Com isso, nota-se que as crises decorren-

tes da Pandemia da Covid-19 agravaram, profundamente, a situação dos indivíduos em situação de endividamento excessivo, sobretudo em razão do aumento do desemprego e da pobreza.

Tal problema demanda uma atuação e postura diferenciadas por parte da sociedade e do Estado, inclusive do Ministério Público; notadamente em razão da dimensão social que esse fenômeno afeta. Sem dúvidas, a crise atinge e atingirá vigorosamente os grupos mais vulneráveis da sociedade, sobretudo o consumidor.

Ademais, um público que, frequentemente, é relacionado ao fenômeno do superendividamento é o dos idosos, os quais, não raras vezes, são atraídos por condições mais vantajosas para a obtenção de crédito e, na falta de planejamento financeiro adequado, podem ser levados ao descontrole das dívidas.

Tal situação foi discutida no REsp 1.358.057, que teve origem em ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) buscava a anulação de contrato de cartão de crédito sênior oferecido por um determinado banco. Conforme o órgão ministerial, o cartão – direcionado a aposentados e pensionistas – permitia o débito automático do valor mínimo da fatura, de forma que o saldo remanescente, se não fosse pago no vencimento, ficava sujeito a encargos que chegavam a 11% ao mês.

Em situações como a mencionada, nota-se a importância de atuação do Ministério Público; ainda que diante da ausência de legislação específica sobre o fenômeno em comento.

No mais, possível, também, a atuação ministerial em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mormente em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

7 CONCLUSÃO

O superendividamento, enquanto fenômeno jurídico e social, é fruto das relações de consumo, acarretando o prejuízo da garantia do mínimo existencial dos indivíduos. Enfrentar essa questão é um desafio que merece tutela por parte do Estado, já que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outros instrumentos legais em vigor não são capazes de proteger, suficientemente, o consumidor superendividado.

Um indivíduo superendividado é um sujeito a menos na economia, na medida em que esse fenômeno provoca sua exclusão no ciclo de consumo e, conseqüentemente, afeta a efetivação de seus direitos básicos e a realização de suas necessidades vitais.

O fenômeno do superendividamento irradia efeitos para além do âmbito pessoal e individual, na medida em que envolve, também, a saúde e a dignidade dos indivíduos, bem como a economia e as relações sociais de um país. Assim, há no ordenamento

jurídico alienígena modelos para solucionar a questão e garantir a reinserção do superendividado e sua família no mercado de consumo.

No Brasil, e até mesmo no mundo, não há, ainda, como se mensurar as consequências e os efeitos da pandemia da COVID-19 nas relações sociais, no mercado de trabalho nem, tampouco, na economia. Em razão da natureza multifacetada do superendividamento, que não está restrito apenas ao aspecto econômico em si, é fundamental reconhecer que a crise acarretará implicações de ordem jurídica, política e social para o problema ora analisado. Nesse panorama, é fundamental a proteção do consumidor, por ser sujeito vulnerável, mormente para que seja viável a efetivação de uma tutela específica como forma de proteção da dignidade da pessoa humana e valorização dos princípios da boa-fé e função social.

Necessário se faz enfatizar a necessidade do pressuposto básico para o enquadramento diferenciado da situação de superendividado, qual seja, a boa-fé. Assim, os indivíduos superendividados passivos (aqueles que não contribuíram para a situação) e os consumidores ativos inconscientes, por ingressarem na situação de superendividamento de boa-fé, merecem a tutela do Estado para sair dessa situação que, sobremaneira, acarreta em exclusão social, na medida em que restringe a manutenção de um mínimo necessário à vida digna.

Verificou-se a necessidade, urgente, de uma legislação que garanta proteção e condições mínimas a estes grupos de consumidores, ante a insuficiência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para tutelar essas situações.

A tutela do superendividamento encontra-se inserida em um contexto marcado pelo dualismo no vínculo obrigacional, na medida em que se tem a necessidade de preservar os contratos ao mesmo tempo em que se busca salvaguardar a posição jurídica do devedor. É sabido que o Direito das Obrigações é pautado pela noção de autonomia privada; contudo, existem situações em que é necessária a tutela do particular contra si mesmo, como forma de resguardá-lo de situações de risco.

Na sociedade capitalista contemporânea, onde a aquisição de bens pelo crédito possui um nível estrutural, o problema do superendividamento do consumidor merece um tratamento integrado dos vários poderes do Estado. No plano interno, não há ainda no Brasil uma legislação específica sobre esse fenômeno, como forma de reinserir o indivíduo no mercado de consumo e permitir a devida proteção do mínimo vital do consumidor enquanto ser humano.

Mostra-se impensável uma lei específica abordando, de forma detalhada, os meios para que a problemática em questão seja solucionada com sua devida seriedade. O Brasil, por ser um país burocrático e com enormes dimensões continentais, precisa estabelecer um processo de restabelecimento de consumidores de forma uniforme e clara no

que tange às possibilidades e limitações que devem ser respeitadas.

Contudo, enquanto não há regulamentação específica sobre o tema, é indispensável que a sociedade e o Estado, inclusive o Ministério Público, atuem na defesa desse segmento de consumidores hipervulneráveis, utilizando-se dos meios legais e processuais disponíveis, como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana.

THE PROTECTION OF OVER-INDEBTEDNESS AND THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN VIEW OF THE REFLEXES OF MINIMUM EXISTENTIAL

ABSTRACT

We investigate the phenomenon of over-indebtedness and the need to protect situations that are result of the financial imbalance of the consumer; in the view of the reflexes of minimum existential. An analysis is made of contemporary society and the main causes and consequences of social and legal phenomenon, especially over-indebtedness. A parameter is set for the possible deliberations to solve this problem, as there is no specific protection for this issue in domestic legislation. Furthermore, the role of the Public Prosecutor is pondered, as a way to decrease the effects of this harmful phenomenon on the country's economic and social scenario.

Keywords: Consumption; Over-indebtedness; Minimum Existential; Dignity of the human person; Public Prosecutor.

REFERÊNCIAS

BERTOCELLO, Karen Danilevicz, LIMA, Clarissa Costa, MARQUES, Claudia Lima. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. CADERNO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. v.I, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado**. Saraiva. 2º ed. 2014.

CARPENA, Heloisa. **Uma lei para consumidores superendividados**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

CASADO, Márcio Mello. **Os princípios fundamentais como ponto de partida para**

uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000, p.130.

Contituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor.** Atlas. 15 ed. 2018.

FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 74, p. 227, abr., 2010.

GARCIA, Leandro de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Esquematizado comentado artigo por artigo.** JusPodivm. 13ª ed.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor.** Forense. 9º ed. 2017.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 17, v. 65, jan.- mar. 2008, p. 63-113.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores,** ed. Revista dos Tribunais, 2014.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de Direito do Consumidor.** JusPODIVM. 10 ed. 2015.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado.** Lumen Juris. 1º ed. 2017.

Projeto de Lei nº 3515/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277>. Acesso em: 27 out. 2020.